



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
*23ª Câmara de Direito Privado*

**Registro: 2026.0000087178**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035309-85.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ORLANDO GERALDO DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2026.

**JORGE TOSTA**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**Apelação Cível nº 1035309-85.2024.8.26.0564**

**Apelante: Orlando Geraldo de Carvalho**

**Apelado: Banco Bradesco S/A**

**Origem: Foro de São Bernardo do Campo/6ª Vara Cível**

**Juiz de 1ª instância: Patricia Svartman Poyares Ribeiro**

**Relator: JORGE TOSTA**

**Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado**

**Voto nº 12597**

*Apelação cível – Ação de restituição de valores e indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor – Não acolhimento – Autor que, diante de anúncio veiculado em rede social, celebrou contrato de aquisição de bem imóvel e transferiu voluntariamente valores para a conta de titularidade dos supostos vendedores, descobrindo posteriormente tratar-se de fraude – Pretendida responsabilização da instituição financeira para qual foram transferidos os recursos e onde os beneficiários mantém conta, ao fundamento de falha no dever de segurança – Inexistência de relação de consumo entre o autor, vítima da fraude, e a instituição financeira-ré, destinatária dos recursos transferidos ao fraudadores – Autor que não é correntista da instituição financeira-ré e nem se enquadra no conceito de consumidor por equiparação, conforme previsto no art. 17 do CDC – Mera utilização de conta bancária para recebimento de recursos por terceiro fraudador que não constitui, por si só, defeito do serviço – Culpa exclusiva da vítima que, ademais, afasta eventual responsabilidade por defeito do serviço – Exegese do art. 14, §3º, II, do CDC - Autor que agiu com manifesta imprudência ao deixar de averiguar a idoneidade do vendedor e a regularidade da documentação do imóvel,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
23ª Câmara de Direito Privado

***transferindo recursos para a conta do fraudador sem qualquer garantia – Inexistência de falha na prestação do serviço bancário – Ausência de indícios de irregularidade na abertura da conta ou movimentações atípicas - Ausência de nexo de causalidade – Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO***

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 231/234, cujo relatório ora se adota, proferida pela douta Juíza de Direito Dra. Patricia Svartman Poyares Ribeiro, da 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo que, em ação de restituição de valores e indenização por danos morais, julgou os pedidos improcedentes, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa.

Apela o vencido ORLANDO GERALDO DE CARVALHO (fls. 237/248), a sustentar, em apertada síntese, o seguinte: **i)** o golpe do qual foi vítima apenas se concretizou pela falha na prestação de serviços da instituição financeira requerida, notadamente pela ausência de mecanismos eficazes para verificação da identidade do destinatário dos valores transferidos; **ii)** a conta para a qual se destinou o numerário era inativa e foi reativada exclusivamente para fins fraudulentos, circunstância que os sistemas da ré deveriam ter detectado; **iii)** que a fraude caracteriza fortuito interno, de modo que não é possível afastar a responsabilidade objetiva do banco apelado, nos termos do art. 14 do CDC; **iv)** à míngua da adoção de medidas eficazes de segurança, o dano sofrido deve ser integralmente ressarcido, tanto no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
*23ª Câmara de Direito Privado*

aspecto material quanto moral, conforme valores postulados na exordial.

Contrarrazões a fls. 252/258, pelo não provimento do apelo.

Oposição ao julgamento virtual às fls. 264 e 266.

**É o relatório.**

**VOTO.**

O inconformismo não merece guarida.

Segundo consta dos autos, o autor tomou conhecimento da venda de um imóvel por meio de anúncio veiculado em rede social, ocasião em que entrou em contato com a anunciante, Juliene Andrade, que, por sua vez, lhe forneceu o telefone de um terceiro identificado como Charles Michel Augusto, o qual se apresentou como proprietário do bem. Ambos se dirigiram até o local indicado, onde o autor manteve contato com os moradores do imóvel, que se identificaram como locatários e confirmaram, à época, a titularidade do imóvel em nome do suposto vendedor. Confiando na veracidade das informações recebidas, o autor firmou contrato de compra e venda e realizou três transferências bancárias, totalizando R\$ 115.000,00, em favor de Ana Kelly Verão, titular de conta mantida junto à instituição financeira requerida. Posteriormente, ao retornar ao imóvel, o autor foi surpreendido com a informação de que os moradores eram, na verdade, os legítimos proprietários do bem e que, assim como ele, também haviam sido vítimas de golpe praticado pelo referido intermediário. Busca, por meio da presente ação, a responsabilização do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
23ª Câmara de Direito Privado

banco requerido, ao fundamento de falha no dever de segurança.

Julgados improcedentes os pedidos, propugna pela reforma da sentença.

Sem razão, contudo.

Registre-se, primeiramente, ser inaplicável *in casu* o Código de Defesa do Consumidor, porquanto o autor não mantém qualquer relação jurídica de consumo com o banco-réu, porquanto não é seu correntista e nem houve qualquer prestação de serviço pelo banco-réu ao autor.

E nem se pode considerar o autor consumidor por equiparação, conforme previsto no art. 17 do CDC, pois não houve defeito do serviço bancário que tenha atingido terceiro, vítima do referido evento.

Veja-se que o autor pretende imputar responsabilidade ao banco-réu por ter permitido *"a consumação da fraude, a abertura e a manutenção de uma conta bancária no sistema do réu contribuíram pra isso, pois por meio dela, os criminosos receberam o montante transferido pelo autor e realizaram as operações necessárias para o desaparecimento do dinheiro e a impossibilidade de sua recuperação"* (sic fls. 7, primeiro parágrafo).

Ora, a simples abertura e manutenção de conta bancária, ou sua utilização para recebimento de recursos por terceiro fraudador não constitui, por si só, defeito do serviço.

A rigor, e ainda que se entendesse aplicável o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
23ª Câmara de Direito Privado

Código de Defesa do Consumidor na hipótese, há evidente culpa exclusiva da vítima, a afastar eventual responsabilidade por defeito do serviço, conforme previsto no art. 14, §3º, II, do CDC.

O próprio autor admite que realizou contrato de compra e venda de imóvel sem qualquer verificação quanto à titularidade do bem, sem consulta à matrícula imobiliária atualizada e sem exigência de documentação idônea do suposto vendedor, cautelas mínimas necessárias na realização de um negócio dessa natureza. Além disso, efetuou transferências bancárias de forma voluntária, sem a formalização prévia do negócio em instrumento público ou com qualquer garantia.

Trata-se, pois, de conduta imprudente, que rompe o nexo de causalidade necessário à responsabilização civil do fornecedor de serviços.

Também não se vislumbra, por outro aspecto, qualquer elemento probatório a indicar falha da instituição financeira-ré no cumprimento dos seus deveres legais e regulatórios. Não se demonstrou que a conta bancária beneficiária dos valores tenha sido aberta de forma irregular, tampouco que apresentasse movimentações atípicas que pudessem ensejar bloqueio preventivo. Ainda, não há prova de que a instituição financeira tenha descumprido protocolos de *compliance* ou negligenciado informações que pudessem sinalizar o uso fraudulento da conta.

Como bem afiançado na sentença de primeiro grau:  
*“O Código de Defesa do Consumidor não adota a teoria do risco*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
23ª Câmara de Direito Privado

*integral, de sorte que não se pode imputar aos fornecedores o dever de assegurar a segurança de seus produtos e serviços nas hipóteses em que o consumidor, de forma absolutamente imprudente, incauta e fora dos parâmetros exigidos para o contexto do consumidor, aventura-se em negociação temerária e transfere dinheiro a terceiros de forma voluntária” (fls. 234).*

A obrigação de segurança prevista no art. 14 do CDC refere-se aos riscos inerentes à prestação do serviço, e não à fiscalização de negócios celebrados entre particulares sem qualquer intervenção ou participação da instituição financeira. No caso, a atuação do banco restringiu-se ao processamento regular de transferências bancárias voluntárias, realizadas por iniciativa do próprio autor, sem qualquer vício aparente que exigisse a intervenção da ré.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença monocrática.

Pela sucumbência recursal, majoro os honorários fixados na origem, de 10% para 15% do valor da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade concedida às fls. 115/116.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**JORGE TOSTA**  
*Relator*